



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ARIELLE DE JESUS MEDEIROS

**POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS PARA A
PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS IMIGRANTES INTERNACIONAIS
FORÇADOS RESIDENTES EM TUBARÃO/SC**

Tubarão

2021

ARIELLE DE JESUS MEDEIROS

**POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS PARA A
PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS IMIGRANTES INTERNACIONAIS
FORÇADOS RESIDENTES EM TUBARÃO/SC**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Linha de pesquisa: Direitos humanos e sociedade

Orientador: Prof. Luciano Daudt da Rocha, Dr.

Tubarão
2021

ARIELLE DE JESUS MEDEIROS

**POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL VOLTADAS PARA A
PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DOS IMIGRANTES INTERNACIONAIS
FORÇADOS RESIDENTES EM TUBARÃO/SC**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovada em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de dezembro de 2021.

Professor e orientador Luciano Daudt da Rocha, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^a. Carla Aparecida Marinho Borba, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL/PPGCL

Prof^a. Milene Pacheco Kindermann, Dra.
Universidad del Museo Social Argentino

Dedico este trabalho à minha família, que foi meu alicerce durante todas as etapas da minha vida. Às minhas amigas, que permanecem e evoluem com o tempo, ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

A graduação foi, até o presente momento, uma das maiores batalhas travadas em minha vida. A vitória, como ocorre em toda batalha, jamais teria sido possível se eu não tivesse o apoio de pessoas que, sem hesitar, me estenderam a mão nos momentos em que eu mais precisei, dando-me apoio e forças para continuar, quando eu achei que já não conseguiria mais prosseguir lutando.

Por isso, no receio de esquecer de alguém, por ter contado com muitas pessoas durante este período tão importante da minha vida, sinto-me no dever de tecer alguns breves agradecimentos, como forma de reconhecimento por todo o apoio recebido.

Inicialmente, agradeço à Deus, por ter me dado forças e coragem nos momentos mais árduos da minha vida.

Aos meus pais Renato Batista Medeiros e Marciane de Jesus, por sempre acreditarem em mim e por terem me dado a melhor educação que puderam, diante de todos os entraves da vida. À minha irmã Alice de Jesus Medeiros, por suportar a minha instabilidade e por me apoiar incondicionalmente, acreditando na minha capacidade e não me deixando desistir. À minha irmã gêmea e melhor amiga, Aline de Jesus Medeiros, por ser minha maior e melhor parceira, por nunca desistir de mim, e por nunca hesitar em me apoiar nos momentos em que mais preciso. À minha tia Geane Mendes Medeiros, por acreditar no meu potencial e por todo apoio dado.

Aos meus avós Maria de Lourdes Mendes Medeiros (*in memoriam*) e Renato José Medeiros (*in memoriam*), por me darem forças e por serem a minha maior motivação, fazendo com que eu busque diariamente ser uma pessoa melhor para dar-lhes orgulho, onde quer que estejam. À minha avó Maria de Jesus, por ser fonte inesgotável de perseverança e me inspirar com a sua força de vontade.

Às minhas melhores amigas Thais Magagnin Antunes, Raquel Passarela Formentin e Ana Paula de Souza, por serem inspirações para mim de evolução, resiliência e companheirismo. Para elas, toda a minha gratidão por me motivarem sempre, e por todo o amor e carinho que recebo desde nossa infância.

Aos meus colegas do curso de Relações Internacionais, em especial aos meus amigos João Victor Leandro Coelho, Elisângela Sebastião, Renata Zago Bitencourt, e Letícia Figueira Dalmolim, por terem sido meus parceiros, amigos, confidentes e apoiadores durante a faculdade, desde o primeiro dia de aula. Os levarei comigo para toda a vida, aonde quer que eu vá.

À equipe da Kern & Oliveira Advogados Associados – em especial aos meus chefes, Luciano Fermino Kern e Washington Baricalla de Oliveira, por terem me estendido a mão em um dos momentos mais obscuros da minha vida, proporcionando-me segurança, estabilidade, carinho e inspiração inesgotável, trazendo novos ensinamentos que me permitiram crescer em todos os aspectos da minha vida, e que ampliaram meus horizontes e anseios de vida. A todos os colegas de escritório, que não mediram esforços em me acolher, e ensinar, com paciência e dedicação, o ofício que exerci, com tanto amor.

À UNISUL, por ter sido onde criei minhas principais raízes, e onde desenvolvi minha paixão pela pesquisa, extensão, e pelo estudo das Relações Internacionais. Também, por ter me proporcionado acesso aos materiais necessários para a realização e conclusão desta etapa tão importante e necessária em minha vida, que foi a graduação. À todos os professores do curso de Relações Internacionais da UNISUL, por serem profissionais comprometidos com a missão que exercem, por todo o aprendizado que me transferiram, mesmo quando a estrutura do ensino superior no Brasil, que se mostra em farrapos, se opõe ao verdadeiro sentido do conhecimento científico – o de transformar vidas.

Ao projeto Acolhida ao Migrante, em especial à professora/coordenadora Carla Aparecida Marinho Borba, por ter me confiado a missão de participar, de formas diversas, deste lindo projeto, que, mesmo nas adversidades impostas no período de sua atividade, se manteve ativo, no cumprimento das suas atividades, contribuindo para o acolhimento e inserção de comunidades imigrantes na cidade de Tubarão/SC e região. Ainda, agradeço aos imigrantes que confiaram no propósito do projeto, e que se tornaram amigos para a vida.

Ao meu orientador Professor Luciano Daudt da Rocha, por ter me apoiado e incentivado tanto, desde o início da graduação até o presente momento, aceitando participar deste desafio que foi a elaboração da presente monografia. Sem seu apoio, orientação, paciência e compreensão, a realização deste trabalho não teria sido possível.

Por fim, à todas as pessoas que fizeram parte da minha trajetória e, de alguma forma, me transformaram em quem eu sou hoje.

O indivíduo só poderá agir na medida em que aprender a conhecer o contexto em que está inserido, a saber quais são suas origens e as condições de que depende. E não poderá sabê-lo sem ir à escola, começando por observar a matéria bruta que está lá representada". (DURKHEIM).

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar como se dá a proteção e acolhimento dos imigrantes no ordenamento jurídico brasileiro, mormente em Tubarão/SC, por meio de políticas públicas e por ações desempenhadas pela sociedade civil. Para tanto, foi empregado o procedimento de coleta de dados bibliográficos e documentais, com ênfase em artigos científicos sobre temas correlatos e, ainda, na legislação pátria, a âmbitos nacional, estadual e municipal. Inobstante, caracteriza-se esta monografia como qualitativa, descritiva e dedutiva. Através do presente trabalho monográfico, pôde-se verificar que, muito embora a Constituição Federal e a Lei de Migração tenham trazido importantes garantias aos Imigrantes, persiste, ainda, a necessidade de criação de leis regionais específicas, para que se possa dar aplicabilidade às normas abstratas existentes. Pôde-se compreender, destarte, que a sociedade brasileira, apesar dos avanços já verificados, carece de políticas públicas efetivas para a efetivação dos direitos dos Imigrantes, de modo que as ações exercitadas pela sociedade civil são de suma importância, haja vista a inércia dos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais.

Palavras-chave: Imigração. Migrante. Estrangeiro. Políticas Públicas. Sociedade Civil.

ABSTRACT

The purpose of this work is to demonstrate how immigrants are protected and welcomed by the Brazilian legal system, especially in Tubarão/SC, through public policies and actions taken by civil society. To do so, the procedure of bibliographic and documental data collection was used, with emphasis on scientific articles on related themes and, also, on the country's legislation, at national, state and municipal levels. Nevertheless, this monograph is characterized as qualitative, descriptive and deductive. Through this monographic work, it was possible to verify that, although the Federal Constitution and the Migration Law have brought important guarantees to immigrants, there is still a need for the creation of specific regional laws, so that the existing abstract norms can be applied. It can be concluded, therefore, that society, despite the advances already verified, lacks effective public policies for the realization of the rights of immigrants, so that the actions taken by civil society are of utmost importance, given the inertia of the federal, state and municipal governments.

Keywords: Immigration. Migrant. Foreigner. Public Policies. Civil Society.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estoque internacional de migrantes 2019.....	20
Figura 2 Países de origem dos migrantes internacionais atendidos pelo projeto Acolhida ao Migrante (2018-2019).	44

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITOS E CONTEXTOS.....	17
2.1	CIRCUNSTÂNCIAS DA MIGRAÇÃO	20
2.1.1	Imigrações Voluntárias.....	22
2.1.2	Imigrações Forçadas (Involuntárias)	22
3	IMIGRAÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS	26
3.1	IMIGRAÇÃO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	27
3.2	ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E LEI N. 13.445/2017: EVOLUÇÕES.....	29
3.3	O ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR) E SUA ATIVIDADE NO BRASIL	34
4	IMIGRAÇÃO NA CIDADE DE TUBARÃO/SC: POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES COMUNITÁRIAS	37
4.1	DIREITO INTERNACIONAL E HUMANITÁRIO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	37
4.2	MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC: LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO E O ACOLHIMENTO DE IMIGRANTES FORÇADOS.....	39
4.3	AÇÕES COMUNITÁRIAS VOLTADAS AO ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DE DIREITOS DE IMIGRANTES NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC	41
4.3.1	Projeto Acolhida Ao Migrante (Unisul/Tubarão)	41
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico explana sobre as Políticas Públicas e Ações da Comunidade Civil voltadas para a proteção e acolhimento da população imigrante residente em Tubarão/SC.

Os processos de migração estão presentes na história da humanidade desde sua gênese. Tal processo, em seu conceito, indica que este é um fenômeno demográfico, caracterizado pela mudança de habitação por meio do afastamento de uma unidade geográfica para outra. Este processo ocorre por diversas razões, tais como as crises econômicas enfrentadas em determinados países, e alguns fatores políticos, como desigualdades sociais, conflitos étnicos e/ou religiosos, desastres provocados por causas naturais, entre outros. Tal temática tem ocupado cada vez mais espaço nas pautas das agendas internacionais, sendo debatida em inúmeros palcos, por atores como organizações internacionais (governamentais e não governamentais), Estados, mídia e sociedade civil.

Um estudo da Organização das Nações Unidas, reportado do Inventário de Migração Internacional, publicado em 2019, aponta que o número de migrantes internacionais alcançou 272 milhões de pessoas, no mesmo ano de sua publicação, havendo um aumento de 51 milhões desde 2010: atualmente, os migrantes somam 3,5% da população global (ONU, 2019).

A imigração gera uma série de ressonâncias, em diversos âmbitos das sociedades. Conforme expõem Marinucci e Milesi (2005, p. 10), o exponencial crescimento de fluxos migratórios tem feito com que haja um aumento do número de países cuja orientação é regulamentar e até mesmo reduzir a possibilidade de imigração. Tais barreiras são criadas com base em argumentos comuns a alguns países, como o medo de uma invasão de migrantes, os riscos de desemprego, a perda de identidade nacional e até mesmo receio do terrorismo. Seguindo o mesmo pensamento, os autores dizem:

[...] Acreditamos que as restrições das políticas migratórias tenham prioritariamente uma finalidade simbólica: transformar os estrangeiros em “bodes expiatórios”, encobrindo, desta forma, as reais causas das crises econômicas e/ou culturais que atingem numerosos países do Norte. É evidente que essa vitimização dos migrantes não resolve as crises, mas alimenta cada vez mais a espiral da violência. (MARINUCCI; MILESI, 2005, p. 10)

Muitos países encontram formas diferentes de lidar com a questão migratória. De acordo com o ACNUR¹ (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), o Brasil é um dos

¹ A Cartilha “Protegendo os refugiados no Brasil e no Mundo”, do ACNUR, está disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf>.

países da América Latina que mais recebem imigrantes internacionais, desenvolvendo instrumentos para a efetivação dos direitos deste grupo.

A percepção da necessidade de abordar o acolhimento dos imigrantes internacionais nos países de destino (neste caso, o Brasil, notadamente o Município de Tubarão/SC) também surgiu em decorrência dos eventos recentes ocorridos no mundo, que expõem cada vez mais um cenário de antiglobalização, resultando no levantamento de barreiras, fechamento de fronteiras, e políticas mais rígidas quanto à entrada e saída de pessoas dos Estados, conforme enfatizado na fala de Marinucci e Milesi (2005, p. 05), que diz:

Nesta conjuntura, agravada com os atentados de 11 de setembro (EUA) as migrações, que no passado eram vistas como um potencial de trazer novidades enriquecedoras, agora são tidas como uma fonte de terrorismo, ameaça ao emprego dos autóctones e à segurança dos Estados.

Nesse contexto, se insere o Brasil que, de acordo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao final de 2018, tramitaram 161,057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. O fluxo de refugiados no país, ou seja, de pessoas que migram em razão de fundado temor de perseguição, seguiu numa ascendente como reflexo do cenário global, de modo que, no final de 2018, atingiu 70,8 milhões de pessoas, que foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos.

Ainda, em 2020, considerou-se que este foi o nono ano de crescimento ininterrupto do deslocamento forçado no mundo. Conforme os dados apontados no Relatório de Tendências Globais (ACNUR, 2020), atualmente, aproximadamente, 1% da população global encontra-se deslocada de sua terra natal.

Salienta-se que esta monografia busca estudar e demonstrar a necessidade de criação de políticas públicas que visem a garantia dos direitos dos imigrantes, que, muito embora já tenham sido debatidas, pode evoluir ainda mais para garantir que o compromisso assumido pelas nações, ao se comprometerem internacionalmente no acolhimento e na garantia de respeito a estes indivíduos, bem como no desenvolvimento e salvaguarda dos direitos que lhes são inerentes, por meio dos tratados firmados, para que todos sejam inseridos dentro do ordenamento jurídico nacional, com planejamento, ações eficazes e constante evolução, seja cumprido.

Existem inúmeras pesquisas referentes aos processos de migração internacional, mas que evidenciam, debates sobre a proteção dos direitos humanos ou, ainda, que não

demonstram, de forma específica, as políticas públicas e ações civis desenvolvidas no Município de Tubarão/SC. Esta pesquisa tem enfoque no fluxo de imigração internacional forçada observada na cidade de Tubarão/SC, visto que, as características desta população, quando observadas, nos permitem compreender que estes fluxos têm motivação, principalmente, econômica, de países fronteiriços ao Brasil e de países do continente africano – também conhecido como fluxo migratório sul-sul. O que se busca investigar neste trabalho é como se dá a proteção e acolhimento destes indivíduos imigrantes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em Tubarão/SC, por meio de políticas públicas e por ações desempenhadas pela sociedade civil.

Assim, para uma maior inteiração sobre o conteúdo, foram realizadas, de início, pesquisas nas bases de dados, de acesso livre e também nas de acesso restrito, tais como RIUNI, Portal Capes, Vlex, LexML, Google Acadêmico e Scielo, bem como em revistas específicas das áreas supracitadas, como o MigraMundo, entre outras), de acesso público e restrito, além da rede mundial de computadores. Como exemplo, pode-se citar o artigo “As recentes modificações na política migratória brasileira: uma análise da situação dos imigrantes segundo a nova lei de migração e o estatuto do estrangeiro” (LUQUINI, OLIVEIRA, 2021, p. 105-125). Além disso, foram realizadas consultas nos sítios eletrônicos dos poderes públicos Federal, estadual e municipal, com o intuito de tomar ciência a respeito de eventuais medidas públicas em favor dos imigrantes executadas pelos órgãos de execução públicos.

As contribuições deste estudo servem à diversas áreas, principalmente às disciplinas das Ciências Sociais, tais quais o Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e dos Refugiados, discutidos nos cursos de Relações Internacionais e Direito, da Unisul. Para o Curso de Relações Internacionais, especificamente, os aprendizados que serão alcançados se dão no entendimento das relações entre Estados, que compreendem múltiplos fatores, e no impacto que estas têm na sociedade, tanto em nível micro quanto em nível macrorregional.

Nada obstante, a presente pesquisa visa identificar de que forma o acolhimento e a proteção dos imigrantes se dá nos meios legislativos, bem como conhecer o impacto das ações da sociedade civil voltadas para os migrantes que residem na cidade de Tubarão, Santa Catarina.

Este estudo é importante para a sociedade, pois a forma como o país instrumentaliza e incentiva a inserção dos migrantes, dentro de suas fronteiras, reflete direta e indiretamente em diversos âmbitos da sociedade. Da mesma forma, a experiência de algumas ações realizadas pela sociedade civil pode servir como inspiração para a criação de mais projetos, em outras localidades onde se faça necessário. A temática da imigração internacional se evidencia pela

sua abrangência global, e como o seu estudo pode proporcionar um melhor enfrentamento destes crescentes fluxos migratórios, sob uma ótica humanitária e de proteção dos direitos inerentes a pessoa humana, em diálogo com a devida ação dos Estados Nacionais e com a participação da sociedade civil.

Dado o exposto, ressaltada a relevância do tema, realizar-se-á um estudo acerca de eventuais políticas públicas e ações efetivadas pela sociedade civil no município de Tubarão/SC, assim como se demonstrará, por meio do projeto Acolhida ao Migrante, de que forma se deu o atendimento e apoio aos migrantes que residiam na cidade de Tubarão nos anos de atividade do projeto.

Neste sentido, restou estabelecido que o presente trabalho possui, como objetivo central, analisar as políticas públicas voltadas para imigrantes, compreendendo a sua aplicabilidade para imigrantes residentes em Tubarão/SC, buscando-se responder o seguinte questionamento: As políticas públicas e/ou ações da sociedade civil voltadas para a proteção e acolhimento da população imigrante residente em Tubarão/SC são efetivas no cumprimento dos seus objetivos?

Ademais, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (1) debater os principais conceitos sobre migração internacional; (2) conhecer quais são as legislações vigentes que se voltam à proteção e ao acolhimento de imigrantes, em âmbitos nacional, estadual e municipal, e; (3) identificar ações da sociedade civil tubaronense voltadas à proteção e acolhimento de imigrantes.

Outrossim, a classificação do método científico pode ser realizada, de forma geral, de duas maneiras: métodos de abordagem e métodos de procedimento.

Os métodos de abordagem vinculam-se ao plano geral do trabalho, ao raciocínio que se estabelece como fio condutor na investigação do problema de pesquisa. “É a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou um resultado desejado”. (CERVO; BERVIAN, 1996, p. 23).

Os métodos de procedimento estão vinculados às etapas de aplicação das técnicas de pesquisa e caracterizam-se por apresentar um conjunto de procedimentos relacionados à coleta e registro dos dados pesquisados. Enquanto o método de abordagem está relacionado ao pensar, os métodos de procedimentos estão ligados ao fazer (CERVO; BERVIAN, 1996).

Neste sentido, o presente estudo classifica-se, quanto ao método de abordagem, como dedutivo, pois segundo Cervo e Bervian (1996, p. 35) a dedução parte do pressuposto de uma ideia universal para atingir uma ideia particular, a qual consiste numa relação lógica que se estabelece entre preposições, levando o pesquisador do conhecido ao desconhecido. Rauen (1999, p. 13) ainda ressalta que o argumento dedutivo “apresenta uma premissa maior, que é o

enunciado universal de entrada. O segundo enunciado “[...] contém o termo particular, e o terceiro enunciado, é a conclusão.”.

Quanto ao método de procedimento utilizado no presente artigo será do tipo monográfico, que consiste no estudo contextualizado de determinados atores, neste caso o Brasil, instituições, políticas de combate à corrupção, entre outros, com a finalidade de obter generalizações.

No que tange ao tipo de pesquisa, verifica-se que a presente proposta monográfica é básica, de natureza exploratória e, quanto aos objetivos, classifica-se como descritiva. Segundo Gil (2002, p. 42), as pesquisas descritivas têm como objetivo descrever o objeto a ser pesquisada, estudar suas características, levantar opiniões de uma população e descobrir a existência de associações entre variáveis, utilizando técnicas como coleta de dados ou levantamentos. Rauven (1999, p. 25) esclarece que a pesquisa descritiva é aquela que busca conhecer e interpretar os fenômenos, descrevendo-os e classificando-os sem nela interferir para modificá-la.

Cervo e Bervian (1996, p. 49) apontam que, a pesquisa descritiva busca registrar e conhecer diversas situações correlacionado os fatos, e podem ser analisadas por meio de estudos exploratórios (busca por novas informações afim de descobrir novas ideias), estudos descritivos (descrições precisas da situação), pesquisa de opinião (investigações com as opiniões da população), pesquisa de motivação (saber as razões inconscientes), estudo de caso (estudo sobre um determinado caso) e pesquisa documental (investigações em documentos).

Tratando-se da forma de abordagem do problema, esta pesquisa possui caráter qualitativo, uma vez que nela não serão analisados dados estatísticos e/ou cálculos, mas tão somente os fatos e as possibilidades/necessidades aliadas a eles, ou seja, analisar-se-ão os aspectos legislativos e fáticos concernentes à problemática. Sobre isso, esclarecem Prodanov e Freitas (2013):

A utilização desse tipo de abordagem difere da abordagem quantitativa pelo fato de não utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades. Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto.

Quanto aos procedimentos adotados na coleta de dados, este estudo tem caráter bibliográfico e documental, ao passo que, segundo Cervo e Bervian (1996, p. 48) se buscará explicar o fenômeno por meio de teorias publicadas em documentos, sejam obras bibliográficas,

artigos científicos, páginas oficiais na internet, entre outros. Gil (2002, p. 44) descreve a pesquisa bibliográfica como aquela que é desenvolvida por um material já existente ou elaborado (livros ou artigos científicos), e que podem ser classificadas da seguinte forma: fontes bibliográficas: livros (obras literárias, obras de divulgação, dicionários, enciclopédias); publicações periódicas (jornais ou revistas), e; impressos diversos.

Quanto à pesquisa documental, essa só se diferencia da bibliográfica devido a sua natureza de fontes, ou seja, a pesquisa documental usa de “materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (GIL, 2002, p. 45). Nesse trabalho a pesquisa documental será direcionada para documentos públicos, normas brasileiras e registros de órgãos internacionais e nacionais.

Para a elaboração desta monografia, serão utilizadas, como técnicas para a coleta de dados, a **análise de conteúdo** e a **análise documental**. Gil (2002, p. 89) descreve a análise de documento como a investigação dos documentos, e esta pode ser dividida em três fases: pré-análise (escolha dos documentos), exploração do material (escolha das unidades) e, tratamento (interpretação dos dados). Já a análise de conteúdo, segundo Rauen (1999, p. 122) tem como fim “a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto na comunicação. [...] conjunto de instrumentos que permitem ao pesquisador assegurar objetividade na análise de discurso diversos.”.

Os procedimentos utilizados para a coleta de dados deste estudo serão os procedimentos bibliográfico e documental, e como instrumento para a coleta de dados, este estudo usará o levantamento bibliográfico e documental.

Para a análise dos citados dados, far-se-á o cotejo de todo o material levantado, buscando-se a identificação de pontos de avaliação acerca da aplicabilidade das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a proteção devida à imigrantes residentes em Tubarão/SC, dando ponto final na explanação acerca de atuação civil no amparo e proteção dos imigrantes residentes em Tubarão, exemplificando com a atuação do projeto Acolhida ao Migrante.

2 IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITOS E CONTEXTOS

Entende-se por imigração internacional o movimento de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro estado ou país de destino ou de acolhimento, objetivando lá estabelecer vínculos. Este movimento implica, conseqüentemente, a ultrapassagem de fronteiras nacionais.

Não há, em nível internacional, uma definição legal padronizada para o termo “migrante”. Este, no entanto, é tratado por alguns estudiosos como um termo generalista, que compreende a referência tanto de migrantes quanto de refugiados.

A migração é costumeiramente compreendida como um processo voluntário. Nesta hipótese, estariam previstos os casos de pessoas que cruzam uma fronteira visando melhores oportunidades de vida, em busca de emprego e melhores oportunidades econômicas. Esta previsão não é, e nem deve ser confundida com o caso dos refugiados (tendo estes o direito a proteções específicas assistidas pelo direito internacional, como o princípio de *non-refoulement*² e a não penalização pelo cruzamento de fronteiras em busca de segurança, sem prévia autorização).

Os refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional. Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”. Sobre os refugiados, o ACNUR dispõe que:

[...] As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes.
[...] Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter conseqüências potencialmente fatais para suas vidas. (ONU, 2016).

² A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu Artigo 33, expressa, que, sobre a “Proibição de expulsão ou de rechaço
1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”.

A Organização das Nações Unidas (ONU), assim como o ACNUR, defende o tratamento digno e respeitoso a todos os seres humanos. Para garantir que os direitos humanos sejam respeitados, tanto aos migrantes quanto aos refugiados, o ACNUR sempre se refere a “refugiados” e “migrantes” separadamente, tendo como intuito manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio e para não perder de vista as obrigações específicas voltadas aos refugiados nos termos do direito internacional.

Há um vasto debate, tanto em meios de comunicação quanto na seara acadêmica, nas Organizações Internacionais Governamentais e não governamentais e também na sociedade em geral, acerca da abrangência das expressões “refugiados econômicos” e “refugiados ambientais”. Os seus defensores afirmam tratar-se de novas categorias de refúgio, que também precisam ser alicerçadas pela comunidade internacional. No entanto, estas situações não estão previstas na Convenção de Genebra (1951), o que torna a divisão do debate ainda mais extensa. Estudos, no entanto, apontam para uma tendência de um crescente fluxo migratório cujas origens de encontram em questões climáticas, o que reforça o debate relativo à existência ou não de “refugiados ambientais”.

As migrações são um processo do qual se tem conhecimento durante toda a história da humanidade. Este fenômeno, que não é recente, toma novos contornos com o passar dos anos, ainda mais recentemente com o cenário de globalização, em concomitância aos exponenciais avanços tecnológicos e de comunicação. Assim, denota-se que os fluxos que trouxeram ao Brasil seus primeiros imigrantes, possuíram um determinado padrão, com predominância europeia. De forma oposta, os fluxos mais recentes têm apresentado características distintas daquelas anteriormente comentadas – estas, se diversificam entre grupos de pessoas oriundas de países europeus, asiáticos, africanos e, mais recentemente, de países fronteiriços ao Brasil. (HARTWIG, 2018, p. 32).

Atualmente, grande parte dos países conta com uma parcela significativa de imigrantes que residem em seu território. Muitos destes fluxos ocorrem de forma indesejada, por muitas vezes de forma caótica e perigosa, em locais marcados por conflitos armados, guerras, grande desigualdade socioeconômica, violência de vários gêneros, pobreza em massa, fome, ou até mesmo por situações oriundas de catástrofes naturais, onde os cidadãos de um determinado país veem a necessidade de buscar suporte para a garantia das suas vidas. Observa-se, também, que há grande geração de desinformação acerca destes fluxos migratórios, que se fortalecem com o preconceito e, também, com forte demarcação midiática, o que acaba resultando em insegurança social. (COSTA; REUSCH, 2016, p. 279).

No contexto atual, grande parte dos países conta com a presença de milhares de imigrantes de todas as partes do mundo, em busca de melhores condições de vida. Por conta de preconceitos e da divulgação da mídia, que destaca a disputa por empregos e benefícios providos pelo Estado, a migração humana acaba por tornar-se fonte de insegurança e ansiedade no cenário internacional.

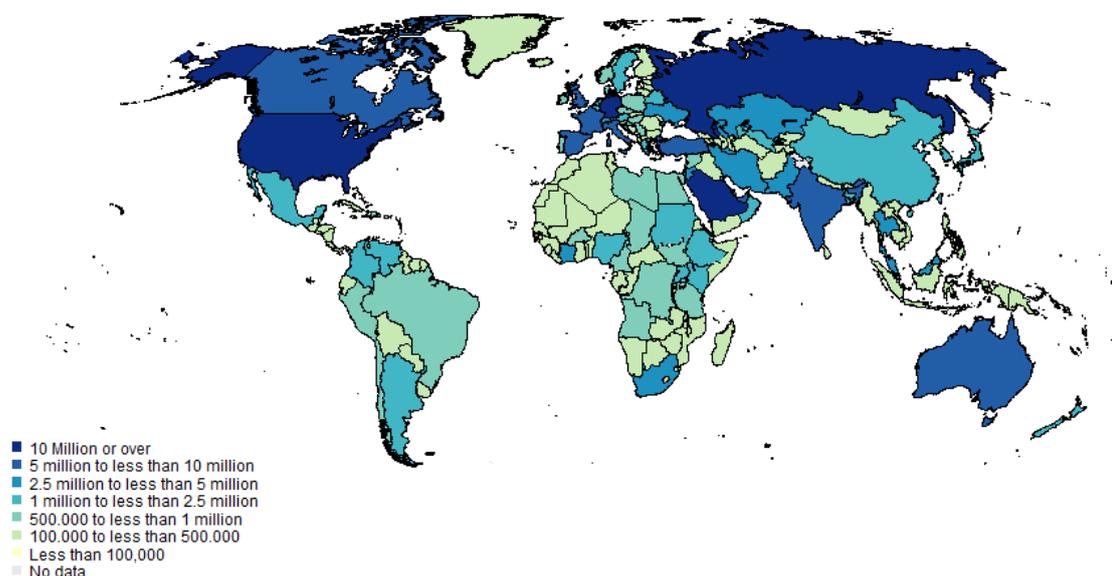
Dados de 2019, disponibilizados pela Agência da ONU para Refugiados, apontam que o deslocamento global já supera o expressivo número de 70 milhões de pessoas. O total de 70,8 milhões é, ainda, um número estimado conservador, especialmente porque reflete apenas parcialmente a crise na Venezuela. No total, aproximadamente 4 milhões de venezuelanos já saíram do país desde 2015, tornando essa uma das mais recentes e maiores crises de deslocamento forçado no mundo.

Seguindo a tendência de aumento dos anos anteriores, o ano de 2020 foi considerado o nono ano de crescimento ininterrupto do deslocamento forçado no mundo. Segundo dados do Relatório de Tendências Globais (ACNUR, 2020), hodiernamente, 1% da população global encontra-se deslocada de sua terra natal, e há duas vezes mais destas pessoas que se havia registrado no ano de 2011 (quando o número estimado era de menos de 40 milhões).

Costumeiramente, o crescimento do deslocamento forçado acontece em um ritmo maior que o das soluções encontradas para as pessoas que são forçadas a migrar. Para os refugiados, a melhor solução continua sendo retornar para sua casa voluntariamente, com segurança e dignidade. Outras soluções incluem a integração nas comunidades de acolhida ou o reassentamento em um terceiro país. No entanto, dados apontam que apenas 92,4 mil refugiados foram reassentados em 2018, o que representa menos do que 7% dos que precisam desta solução. Não obstante, cerca de 593,8 mil refugiados puderam retornar para casa, enquanto 62,6 mil optaram por se naturalizar.

Na figura 1, disponibilizada pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), pode-se observar, por meio do mapa, a representação quantitativa de migrantes internacionais em países receptores. Cabe salientar que o mapa não abrange apenas as migrações internacionais forçadas, ou solicitações e concessões de refúgio.

Figura 1 - Estoque internacional de migrantes 2019.



Fonte: Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), 2019.

Nesse contexto se insere o Brasil que, de acordo com o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao final de 2018, tramitaram 161,057 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. O fluxo de refugiados no país, ou seja, pessoas que migram em razão de fundado temor de perseguição, seguiu numa ascendente como reflexo do cenário global, que, ao final de 2018, atingiu 70,8 milhões de pessoas, as quais foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Em 2018, o Brasil registrou o número recorde de 80.057 solicitações de refúgio, especialmente em razão do fluxo de migração venezuelana.

2.1 CIRCUNSTÂNCIAS DA MIGRAÇÃO

Os movimentos migratórios têm tido cada vez mais destaque nas grandes mídias mundiais, em virtude do demasiado aumento dos seus fluxos. Cada Estado, dentro da sua autonomia, estabelece normas de controle e/ou de acolhimento àqueles que chegam ao país com o status de migrante. Entretanto, em que pese as medidas tomadas para o acolhimento destes indivíduos, não raras as vezes se percebe que há uma incompreensão e, talvez, certa ignorância no que concerne às circunstâncias que deram causa àquela migração, o que pode, inclusive, gerar desconfortos entre a sociedade civil do lugar para onde se migrou, com o indivíduo migrante.

Vários são os casos em que um ou mais membros de uma unidade familiar migra em busca de melhores condições financeiras e materiais, na expectativa de auferir lucros suficientes para fornecer aos que ficaram vida mais digna, enviando-lhes dinheiro ou subsídios básicos. Ainda, podem estes familiares optarem pela migração, buscando restabelecer a comunhão de vida familiar havida antes da migração daqueles primeiros membros, juntando-se a eles (PEREIRA, 2019, p. 25).

Ademais, verifica-se que, além das razões supracitadas, fluxos migratórios também são gerados pelo *animus* de confrontar uma insatisfação com a vida que tinham no local onde antes estabeleciam residência (país originário ou não), e de tentar, com isso, almejar melhores oportunidades laborais e melhores assistências no que tange à garantia dos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. Também são causados pelo interesse destes migrantes em conhecer e viver dentro de novas culturas, tenham elas algumas diferenças ou, ainda, sejam completamente antagônicas àquela em que se vivia anteriormente (PEREIRA, 2019, p. 26).

Esta vontade de viver em locais com cultura diferenciada, segundo Pereira (2019, p. 26), em grande parte dos casos, é originada pela necessidade que estas pessoas têm em assegurar a sobrevivência, não somente a própria, mas também dos seus familiares ou dos seus círculos sociais, diante das mais variadas ameaças existentes, sejam elas fomentadas por questões religiosas, políticas, raciais, sexuais e entre várias outras. Além disso, a fuga de catástrofes naturais também gera a migração de diversas pessoas, senão povoados inteiros, para lugares que consideram mais seguros.

Desta forma, conforme asseverado acima, diversos são os fatores que podem gerar fluxos migratórios, os quais devem ser de conhecimento da população local do lugar para onde se está migrando, a fim de que se evitem quaisquer conflitos ou injustiças para com os migrantes que, na sua maioria, apenas buscam melhores condições de vida para si e para os seus. Não se deve, no entanto, tomar estas migrações como algo definitivo. Os fluxos migratórios são mais complexos e imprevisíveis do que se imagina, podendo os migrantes permanecerem no local por um curto lapso temporal, por tempo maior do que o planejado ou, ainda, retornarem ao seu país originário antes do tempo previsto. Tais mudanças ocorrem em razão da alta complexidade dos motivos que os levaram a migrar, podendo ter havido a cessação de tais razões ou, ainda, o surgimento de novos motivos que os façam migrar para outro lugar.

Cada indivíduo que migra pode ter seus motivos pessoais que o levaram ao caminho migratório. Diversos são os fatores que podem gerar fluxos migratórios, podendo ser, inclusive, por questões afetivas e familiares. O que compreenderemos a seguir, são os principais tipos de

migrações que se encontram em amplo debate entre os pesquisadores sobre migrações, compreendendo a motivação destas acontecerem.

2.1.1 Imigrações Voluntárias

As imigrações voluntárias são aquelas, comumente, são ocasionadas por circunstâncias onde não há, sobre o indivíduo que imigra, uma imprescindibilidade de se mudar para que lhe sejam garantidos seus mais basilares direitos, para viver uma vida com dignidade. Pereira (2019, p.25) aponta que uma migração voluntária pode se dar em ocasiões de lazer, oportunidades profissionais, como acontece para a realização de trabalhos jornalísticos, em aspectos que tratem da vida afetiva deste indivíduo, e em oportunidades de estudo. Assim, os Estados acabam facilitando a concessão de visto permanente para pessoas que acabem representando, em seu fluxo migratório, um ponto de interesse, tanto para as suas empresas (como no caso de contratações de funcionários), quanto para o próprio país. Neste sentido, o autor ressalta que:

Existe uma condição que estabelece, em certo sentido, um “passaporte universal” que viabiliza a migração para praticamente qualquer país do mundo. Essa condição diz respeito ao “migrante consumidor”. O potencial de consumo torna bem-vindo o estrangeiro e viabiliza o direito de migrar como um direito humano. (PEREIRA, 2019, p. 25).

Assim sendo, entende-se que as migrações voluntárias abrangem aqueles casos em que a decisão de migrar é tomada de forma livre e consciente pela pessoa que migrará, sem que haja a intervenção de fatores externos para que este movimento ocorra.

2.1.2 Imigrações Forçadas (Involuntárias)

De forma distinta das imigrações voluntárias acima comentadas, as migrações forçadas acontecem quando os indivíduos, por situações adversas alheias de seu controle e/ou escolha, se veem obrigados a deixar seus países de origem, ou onde residiam no momento.

Cabe salientar que há importantes debates acerca das “circunstâncias” das migrações, uma vez que se sabe que tais características importam ao imigrante uma determinada cobertura protetional dentro das regras internacionais, e dentro, inclusive, dos Estados em que se pretende imigrar. É sobre estas faces da migração forçada que nos debruçaremos a seguir.

Os Migrantes econômicos são aqueles que deixaram seus países de residência, visto que as crises de caráter econômico que assolam tais países impede que este indivíduo, bem como seu círculo social, tenha acesso ao trabalho e fonte de renda para manutenção de sua família.

Sobre as migrações forçadas, Pereira (2019, p. 26-27) afirma que:

É, talvez, o caso mais visível de migração forçada, pois é relacionada às crises do acesso ao trabalho e à remuneração digna, refletindo também, os ciclos de crise do capitalismo. [...] Esta categoria de migrantes se vê, muitas vezes, como alvo de retaliações por, supostamente, “roubarem empregos” dos cidadãos locais, [...] por, supostamente, “imporem” sua religião e cultura local no país de destino e por reivindicarem, muitas vezes, o acesso a condições de moradia e emprego dignas [...]

Sobre estes casos, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, que entrou em vigor em 01 de julho de 2003, expressa, em seus artigos 1º e 2º, o seguinte:

Artigo 1º 1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, património, estado civil, nascimento ou outra situação.

2. A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Artigo 2º Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "trabalhador migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional. (ONU, 1990) (grifo nosso).

Neste bojo, observa-se que o texto da Convenção delimita, já no seu Artigo 2º, em qual situação se atribui à uma pessoa a condição de “trabalhador migrante”. O texto, em seu decorrer, também busca transparecer que, aos Estados que desta Convenção se valerem, cabe a obrigação de garantir, aos trabalhadores que para seus países imigrarem, condições de vida dignas, sem que haja, de forma alguma, submissão deste indivíduo a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, lhes sendo garantido todos os direitos inerentes ao ser humano, de viver em dignidade, de usufruir de sua liberdade, e de poder prover e garantir, por meio do seu trabalho, seu próprio sustento e uma vida em melhores condições para sua família (ONU, 1990).

Ainda, consta em debates a questão dos migrantes ambientais, também conhecidos pelo termo “ecomigrantes”. Assim, entende-se por migração ambiental aquela em que o indivíduo que migra de seu país de origem para outro, o faz em virtude da ocorrência de catástrofes naturais, tais como terremotos, tsunamis, furacões, dentre outros. Pode-se observar a magnitude da gravidade destas situações, tendo como exemplo o caso do grande fluxo migratório de haitianos após uma sequência de desastres naturais que devastaram grande parte do país.

Quando perguntamos aos haitianos as razões da escolha por buscar a vida fora do país de origem, muitos relatam que após o terremoto que destruiu boa parte do Haiti, em 12 de janeiro de 2010, as condições de vida que já eram difíceis pioraram bastante. Desse modo, a catástrofe ambiental é vista como o elemento decisivo que afeta a racionalidade individual na explicação das motivações de se lançar no processo migratório. (GRANADA; PINHEIRO, 2018, p. 150)

Assim como em outras situações, o uso destas terminologias é alvo de constante debate entre os pesquisadores sobre migrações, pois a designação de um *status* à um indivíduo acaba por determinar a ele de que maneira a legislação internacional e o ordenamento jurídico do país em que passará a residir o acolherá e o inserirá na sociedade, provendo o necessário para que possa viver sua vida com dignidade. Tais afirmativas encontram base em Contipelli (*et al.*, 2018, p. 537-538), que diz que:

É importante notar que os refugiados ambientais não têm proteção legal a nível internacional, uma vez que não estão incluídos entre os amparados pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, que garante a aplicação de seus benefícios a fatos caracterizados por “fundado temor” de perseguição baseada em raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, sem qualquer referência ao deslocamento humano provocado por distúrbios ambientais.

[...]

Para encontrar um conceito de migrações ou migrantes climáticos, primeiro devemos compreender os problemas decorrentes da pluralidade terminológica utilizada para caracterizar esse fenômeno: deslocados ambientais, refugiados climáticos, ecomigrantes, eco-vítimas, refugiados ambientais, entre outros termos que representam descrições insuficientes para demonstrar a complexidade da questão, dificultando o estabelecimento de um sistema de proteção ao direito dessa categoria de pessoas.

Também, deve-se destacar que a figura do “Refugiado Ambiental” não se enquadra no conceito técnico de “Refugiado”, porquanto se consta que não haveria o fundado temor de perseguição e nem a existência de algum agente violador dos Direitos Humanos destes indivíduos. (PEREIRA, 2019, p. 28)

Outrossim, há que se tratar sobre os Apátridas, uma vez que estes indivíduos são pessoas consideradas sem pátria, ou seja, não possuem vínculo político ou jurídico algum com nenhum país. Esta condição dificulta em muito a vida digna destas pessoas, impossibilitando o acesso à

educação pública, tratamentos de saúde, registros de propriedades, bem como grande maioria dos atos previstos para serem realizados pelos cidadãos que possuem um registro e um vínculo com algum Estado. (PEREIRA, 2019, p. 29).

Ainda sobre a Apatridia, o autor ressalta que:

Existem dois tipos de apatridia: as chamadas apatridia de *fato* e a de *direito*. Os apátridas de *fato* são aquelas pessoas que não se encontram vinculadas aos critérios de atribuição de nacionalidade de nenhum país. Portanto, não detém vínculo jurídico-político com nenhum Estado, dificultando o acesso aos direitos civis e sociais dos mais elementares. O apátrida de *direito* seria o caso em que uma pessoa segue não detendo nacionalidade reconhecida por nenhum país, mas ao menos lhe é garantida a condição de status de apátrida, fazendo valer os direitos gerais atribuídos a qualquer estrangeiro, (PEREIRA, 2019, p. 30)

Observa-se então, que, de um determinado grupo, a concessão do status de apátrida é o que lhe confere a garantia da sua regularização migratória, sendo este um elemento para a previsão de sua proteção internacional.

Por fim, das pessoas em situação de refúgio, entende-se que são aquelas que são protegidas por um determinado Estado, signatário do Estatuto do Refugiado (1951) e de outros tratados referentes a este tema.

O Estatuto do Refugiado traz, em seu texto, estabelecimentos acerca da definição de quem pode ser considerado refugiado, perpassando também pelos temas de direitos conferidos independentemente da presente convenção, situação jurídica do refugiado, ou solicitante de refúgio, sobre questões laborais, de bem-estar, e de medias administrativas quando necessário. Assim, este indivíduo, que possui direitos e deveres estabelecidos pelo Estatuto supracitado, passa a ter proteção perante determinadas situações não previstas aos outros grupos que não se encaixarem nos “requisitos” para obtenção do *status* de refugiado, que seriam fundado temor de perseguição, e existência de fator(es) violador(es) dos direitos humanos. (PEREIRA, 2019, p. 35).

3 IMIGRAÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

O movimento imigratório no Brasil tem gerado diversas e acaloradas discussões, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito das relações públicas. Isto porque não se trata de um fenômeno simples e desprovido de óbices e ideologias.

Toda legislação positivada no Ordenamento Jurídico Brasileiro reflete o posicionamento, ainda que não unânime ou majoritário, de parte da população, que, por intermédio dos seus representantes políticos, buscam positivar os seus anseios e necessidades, à luz do que se traduz como preciso e possível à época da sua criação.

Todavia, se percebe que tal forma de criação legislativa nem sempre é benéfica, ao passo que nem tudo que é positivado na lei, é legal, justo ou reflete as reais necessidades sociais posteriores à promulgação da lei, fazendo com que urja a necessidade de revogação da lei obsoleta por uma mais adequada. Assim o é, tão logo, com o fluxo migratório e, por consequência, com os direitos dos imigrantes no Brasil.

Conforme narrado por Luquini e Oliveira (2021, p. 109):

No Estado brasileiro, desde as primeiras fases de crescimento dos fluxos migratórios, buscou-se construir um modelo de Estado pautado no fortalecimento de uma identidade nacional, mão de obra agrícola e a ocupação de terras vazias. Isso evidencia que, desde os primórdios, a questão migratória no Brasil foi tratada por uma lógica utilitarista.

Isto significa dizer que os imigrantes que chegavam ao Brasil, anteriormente, eram tidos não como detentores dos mesmos direitos que os Brasileiros (natos ou naturalizados), mas como objetos que somente deveriam permanecer se tivessem alguma “utilidade”³, sob pena de expulsão (BRASIL, 1907).

Na sequência, promulgou-se o Estatuto do Estrangeiro que, criado sob a égide das ideologias ditatoriais, fez com que se ansiasse, urgentemente, a criação de uma nova legislação. É o que ensinam Luquini e Oliveira (2021, p. 108):

Logo, diante da promulgação da Constituição de 1988 e da ratificação dos tratados internacionais, urgia a necessidade de uma lei que regulasse a questão migratória no Brasil e que estivesse em consonância com os princípios inscritos na carta

³ Art. 1º – O estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional. Art. 2º — São também causas bastantes para a expulsão: 1a. a condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum; 2a. duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum; 3a. a vagabundagem, a mendicância e o lenocínio competentemente verificados (BRASIL, 1907)

constitucional. Isso porque, até a promulgação da nova Lei de Migração, a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil era regulada pela Lei n. 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980), o qual foi concebido no período histórico brasileiro de ditadura militar e cuja perspectiva partia da defesa da segurança nacional. Tratava-se, dessa forma, de uma lei com viés discriminatório, que se tornou obsoleta a partir da promulgação da Constituição de 1988.

O revogado Estatuto do Estrangeiro havia sido criado durante o árduo período da ditadura militar, tendo como objetivo resguardar a segurança e a soberania nacionais e os interesses dos brasileiros, na eventual hipótese de uma ameaça estrangeira. Além disso, o imigrante era tido como um potencial inimigo para o Estado e para o povo brasileiro, ideologia esta que, infelizmente, influenciou toda a normativa relativa aos estrangeiros vigente à época (CLARO, 2020, p. 41).

Com o término da Ditadura Militar e, conseqüentemente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o fluxo migratório passou a ser visto sob um enfoque mais humanizado, razão pela qual, com a mudança das dinâmicas migratórias, “o estatuto logo se tornou obsoleto e demandou mudanças, as quais vieram de maneira mais célere por meio de normas infralegais” (CLARO, 2020, p. 41).

Desta forma, muito embora ainda sejam poucas as medidas legais assecuratórias dos direitos dos imigrantes no Brasil, a nova Lei de Migração, sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu bojo diversas garantias que são primordiais para o bom resguardo das garantias mais basilares de todo imigrante que aporta em solo brasileiro (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017).

3.1 IMIGRAÇÃO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Conforme narrado anteriormente, os imigrantes que aportavam em solo brasileiro, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, padeciam do reconhecimento dos seus direitos mais basilares e inerentes às suas condições de seres humanos detentores da mesma dignidade que os brasileiros, sendo tratados como prováveis inimigos da nação e até mesmo como meros utilitários.

Porém, após o fim da Ditadura Militar, com o advento da Constituição Cidadã, puderam os migrantes respirar mais aliviados, eis que a eles foram conferidos os direitos fundamentais constitucionais previstos no artigo 5º, *caput*, que assim dispõe:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e **aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, [...] (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Dáí se infere que aos imigrantes foram conferidos direitos fundamentais com status constitucional e imutável, por tratar o referido artigo 5º de garantias fundamentais individuais e, tão logo, de cláusulas pétreas. Contudo, muito embora a Carta Magna tenha referido, em seu capítulo dos Direitos Fundamentais Individuais, que os estrangeiros residentes no país teriam tratamento, *prima facie*, paritário em detrimento dos brasileiros, havia uma premente necessidade de elaboração de uma nova legislação que tratasse, de forma específica, a respeito dos direitos dos imigrantes e de como se dariam o fluxo migratório e as medidas assecuratórias dos direitos destas pessoas. Foi aí, então, que se deu início à transição entre o revogado e inapropriado Estatuto do Estrangeiro para a nova Lei de Migração.

A este respeito, segundo Luquini e Oliveira (2021, p. 108):

[...] foram travados diversos debates a respeito da necessidade de uma lei que regulasse a questão dos migrantes no Brasil. Mas, apenas no ano de 2013 foi instaurada pelo Ministério da Justiça uma comissão formada por juristas e especialistas na área de migração para elaborar uma proposta de Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil, o que culminou na promulgação da Lei n. 13.445, em 24 de maio de 2017, completamente concebida de acordo com os princípios da Constituição de 1988. Logo, nota-se que a transição do Estatuto do Estrangeiro para a Lei de Migração demonstra a passagem entre um modelo de política migratória baseado na lógica de segurança nacional para um modelo que preza pela proteção dos direitos humanos.

Consoante referido, apesar de a Constituição Federal de 1988 trazer expressamente em seu texto a garantia dos direitos fundamentais aos imigrantes residentes no país (e também aos imigrantes não residentes, por equiparação feita pelo STF), a legislação especial que abarcava os direitos dos migrantes era bastante inadequada e mantinha, ainda, fortes traços dos entendimentos adotados à época da Ditadura Militar, o que não se podia aceitar.

A respeito da equiparação supracitada, Pinhon e Brasil (2019, p. 77) explicam que as garantias constitucionais atribuídas aos imigrantes são inafastáveis, eis que fundadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que estes direitos inerentes à dignidade humana devem ser estendidos a todos os imigrantes, não somente àqueles residentes no Brasil, nestes termos:

As garantias aos estrangeiros residentes no país estão baseadas no inafastável tratamento humanitário ao indivíduo, na essencialidade de lhe ser preservada a dignidade. Mesmo aos estrangeiros, ou melhor, aos migrantes não residentes no

Brasil, são preservados alguns direitos, dentre eles os direitos humanos, como o Supremo Tribunal Federal vem decidindo.

Além disso, conforme ensina Masson (2016, p. 198):

[...] a doutrina mais recente e a Suprema Corte têm realizado interpretação do dispositivo na qual o fator meramente circunstancial da nacionalidade não excepciona o respeito devido à dignidade de todos os homens, de forma que os estrangeiros não residentes no país, assim como os apátridas, devam ser considerados destinatários dos direitos fundamentais.

Infere-se, assim, que até mesmo a Lei Maior, ao tratar dos direitos dos imigrantes, deixou lacunas que precisam eventualmente ser preenchidas ou sanadas através do Poder Judiciário, o que dificulta, e muito, a garantia dos direitos dessa camada da sociedade. Entretanto, muito embora possa ser omissa em alguns aspectos, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe diversos avanços, fazendo com que os imigrantes tenham assegurados os seus direitos fundamentais, tal como lhes asseguram os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, o que, por consequência, gerou a criação da tão necessitada Lei de Migração (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017).

3.2 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E LEI N. 13.445/2017: EVOLUÇÕES

Conforme narrado na seção 3.1, os direitos atinentes aos imigrantes foram regulamentados pelo Estatuto do Estrangeiro até a sua revogação pela nova Lei de Migração, que trouxe medulares mudanças no que atine os direitos dos imigrantes.

Até a revogação da Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), os imigrantes não dispunham de uma legislação brasileira que lhes assegurasse direitos básicos, tampouco eram vistos como sujeitos detentores dos direitos fundamentais concedidos aos nacionais. Tanto o é que a referida lei, em seu artigo 2º, afirma que a sua aplicação atenderá precipuamente a segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional, nada assegurando no que se refere aos direitos atrelados à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1980).

Além disso, a Lei n. 6.815/1980, por ter sido promulgada à época da Ditadura Militar, trazia uma enorme carga ideológica e discriminatória, haja vista que à época o poder público ocupava-se em controlar a entrada e saída populacional, limitando até mesmo a liberdade de locomoção dos imigrantes, com a justificativa de que isto servia para assegurar a segurança nacional.

De acordo com Barbato e Pereira (2019, p. 328):

[...] o texto primava por estabelecer restrições pautadas no conceito de interesse nacional, sem, contudo, defini-lo, concedendo, por isso, à autoridade competente tamanha discricionariedade que o deputado em comento fez menção à vontade do Duce ou do Führer. Assim, o Estatuto do Estrangeiro foi promulgado em detrimento da liberdade dos imigrantes residentes no Brasil, impondo, a título exemplificativo, normas que restringiam a liberdade de locomoção, vedavam a participação dos estrangeiros na administração ou representação de sindicato, assim como proibiam a atuação de cunho político, nos termos, respectivamente, dos artigos 101, 106, VII e 107 [...].

Para Pinhon e Brasil (2019, p. 76), o Estatuto do Estrangeiro vigeu durante o período em que o processo legislativo pátrio estava sob o poderio das forças armadas brasileiras, tendo sido publicado pelo General João Figueiredo, razão pela qual, atendendo os interesses de quem emergia ao poder à época, foi promulgada de forma a não concordar com os ideais do Estado Democrático de Direito, afigurando-se como um antagonista aos tratados internacionais de direitos humanos aderidos pelo Brasil.

A revogada lei é demasiadamente discriminatória, haja vista que tratava os imigrantes com desconfiança, “fazendo-se necessário se precaver diante da ameaça causada pelo estrangeiro à soberania nacional e às relações de trabalho em detrimento do brasileiro.” (BRASIL, MENDES; 2020).

Consoante bem esclarecem Baggio e Sartaretto (2019, p. 29):

Instrumento jurídico elaborado e adotado no ocaso do regime autoritário, que se iniciou em meados da década de 60, o Estatuto do Estrangeiro submetia a entrada e permanência do estrangeiro no Brasil ao interesse nacional e, explicitamente estabelecia, em seu art. 2º, que a lei deveria atender precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional, deixando sem qualquer consideração a possibilidade de tratamento do tema desde o reconhecimento de direitos dos imigrantes.

Ou seja, os imigrantes, quando da vigência da Lei n. 6.815/1980, eram tidos como uma possível ameaça nacional, tanto à segurança quanto aos postos de trabalho, de modo que se evitava ao máximo o ingresso de migrantes no país, se estes não fossem “úteis” (BAGGIO, SARTARETTO, 2019, p. 32).

Nada obstante, a Lei n. 6.815/1980, além de não cotejar, de forma alguma, os Direitos Humanos, trazia diversas disposições que não condizem com os pactos assinalados pelo Brasil, como, por exemplo, a possibilidade de expulsão por “inconveniência aos interesses nacionais” e por vadiagem ou mendicância”, conforme artigo 65, *caput*, alínea “c”. Para mais, os

imigrantes não poderiam, dentre outras coisas, prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva, ser proprietários de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócios ou acionistas de sociedade proprietária dessas empresas e obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica (BRASIL, 1980).

Além disso, conforme bem descrito por Claro (2020, p. 46):

O Estatuto do Estrangeiro via os direitos dos estrangeiros negativamente ao mencionar que: • a posse ou propriedade de bens não garantia direito a nenhum tipo de visto – art. 60 ; • os documentos de estrangeiro fronteiriço não conferiam o direito de residência ou de circulação pelo país – art. 21, § 2o ; • o visto representava mera expectativa de direito de ingresso e estada no território – art. 26; • o estrangeiro com visto permanente que se ausentasse por dois anos ou mais do Brasil teria seu registro cancelado e renunciaria expressamente, naquele ato, ao direito de retorno – art. 49; • o imigrante português reconhecido pelo Estatuto da Igualdade teria restringidos seus direitos de assumir a responsabilidade, orientação intelectual e administrativa de empresas de televisão e radiodifusão, de ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, e de prestar assistência religiosa às Forças Armadas – art. 106, § 2o ; e • o direito à naturalização não era garantido ao imigrante, mesmo àquele que satisfizesse as condições determinadas pelo Estatuto do Estrangeiro – art. 121.

Além destas disposições legais de cunho negativo referentes aos imigrantes, a revogada Lei n. 6.815/1980 também dispunha limitadamente sobre as possíveis modalidades de visto para ingresso e permanência no Brasil. Não fosse o bastante, a referida lei somente mencionava políticas migratórias e públicas em conotação negativa, conforme explica Claro (2020, p. 49):

Em que pesem as políticas migratórias e as políticas públicas para a população migrante, o Estatuto do Estrangeiro apenas mencionava o termo política em conotação negativa: proibia o exercício de atividade de natureza política por estrangeiros (art. 107); a entrada e permanência do imigrante seriam prioritárias para trabalhadores migrantes qualificados, em atenção à Política Nacional de Desenvolvimento (art. 16); e seria passível de expulsão o estrangeiro que atentasse contra a ordem política do país (art. 65). Não há dispositivos indicando o estabelecimento de políticas públicas para imigrantes, uma vez que todo o texto normativo do Estatuto do Estrangeiro tinha conotação restritiva – a escrita jurídica é claramente direcionada às proibições e aos impedimentos legais que recaíam sobre estrangeiros no Brasil.

Ademais, o Estatuto dos Estrangeiros pautava-se em apenas três princípios, a saber: 1) soberania nacional; 2) interesse nacional, e; 3) ordem pública. Claro (2020, p. 51) sabiamente explica que, “considerando a subjetividade e volatilidade desses princípios, as políticas de governo poderiam dar margem interpretativa dúbia, não necessariamente voltada para o respeito dos direitos das pessoas migrantes no país.”, ou seja, não havia qualquer dispositivo legal ou

até mesmo princípios que determinassem que aos imigrantes fosse conferido tratamento pautado no respeito às garantias fundamentais e nos Direitos Humanos.

Diante disso, passou-se a verificar a premente necessidade de criação de uma nova legislação que, além de extirpar os ideais ditatoriais presentes na Lei n. 6.815/1980, prestigiasse os Direitos Humanos, conferindo-lhes a todos, sem distinção, conforme apregoa a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, cabe destacar que, até que se firmasse a criação de tal legislação, foi necessário que muitos movimentos sociais e organizações, nacionais e internacionais, lutassem pela garantia destes direitos, tendo participação fundamental durante este árduo processo.

Assim, foi criada e promulgada a nova Lei de Migração, em decorrência da qual “[...] o imigrante passa a ser sujeito de direitos e obrigações, prioriza-se a defesa dos direitos humanos.” (BRASIL; MENDES, 2020).

A Lei n. 13.445/2017, de forma diversa do Estatuto do Estrangeiro, contemplou os Direitos Fundamentais estampados na Carta Magna, conferindo-lhes não somente para os nacionais, mas para todos, salvo exceções legais.

Assim, conforme afirmam Baggio e Sartaretto (2019, p. 46):

De fato, há que se reconhecer que diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, a condição de igualdade com os nacionais, desembocando em uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, a saber: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; liberdades civis, sociais, culturais e econômicas; liberdade de circulação em território nacional; reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; transferência de recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; reunião para fins pacíficos; associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; educação pública; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; abertura de conta bancária; sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. No que se refere aos direitos de liberdade, consagrados na nova Lei de Migração, há que se fazer um destaque especial à adequação do texto legal ao conteúdo constitucional que garante desde 1988 a brasileiros e estrangeiros o direito a livre manifestação do pensamento, direito de reunião para fins pacíficos e direito de associação, pois tais direitos, conforme supramencionado, eram expressamente proibidos pelo Estatuto do Estrangeiro, evidenciando o descompasso e anacronismo do instrumento após a promulgação da CF/88.

De pronto, verifica-se que, de forma diversa do Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração buscou tratar os imigrantes de forma a assegurar-lhes a proteção daqueles direitos que a Constituição Federal já havia previsto, reiterando a concessão dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Os imigrantes, portanto, apesar dos vetos realizados pelo então presidente Michel Temer, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e não mais como possíveis inimigos da nação brasileira e seu povo, tampouco como um objeto que, sem utilidade para o país, nele não poderia adentrar e permanecer. Para Brasil e Mendes (2020, p. 70):

A política migratória brasileira também se aproxima das convenções e tratados já celebrados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos. A Lei de Migração também se alinha aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de tratamento, independentemente de raça, sexo, cor ou idade ou quaisquer outros tipos de discriminação.

Isto significa dizer que, ao contrário da lei que foi revogada pela nova Lei de Migração, o referido texto legal buscou perfilhar-se aos princípios e direitos previstos constitucionalmente, assegurando aos migrantes que estes terão, ao menos legalmente, tratamento igualitário em detrimento dos nacionais.

Porém, as evoluções não se exaurem nisso. Segundo Luquini e Oliveira (2021, p. 117):

Além do amplo rol de princípios e diretrizes e dos direitos e garantias elencados pela nova Lei de Migração, ressaltam-se, também, outras inovações importantes, notadamente por meio da institucionalização da política de vistos humanitários, a desburocratização do processo de regularização migratória e a não criminalização por razões migratórias.

Infere-se, em análise da Lei n. 13.445/2017, que as modalidades de visto que antes eram conferidas limitadamente, apenas com a visão de utilitarismo do imigrante, tornaram-se mais abrangentes e mais bem definidas. Além disso, a Lei de Migração acertadamente passou a prever o visto humanitário e para tratamento de saúde, duas modalidades que sequer eram cogitadas quando da vigência do Estatuto do Estrangeiro pelos legisladores (Claro, 2020, p. 49).

Além do mais, suprimindo a lacuna existente no Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração estabeleceu a defesa de direitos sociais aos migrantes, com a busca pela salvaguarda da “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação,

assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.” (BAGGIO E SARTARETTO, 2019, p. 47).

A Lei de Migração, segundo Claro (2020, p. 49):

[...] menciona amplamente – e de forma positiva – o viés de políticas públicas para a população migrante no sentido do alcance dos direitos indicados na lei e também na CF/1988. Deixou-se de lado, então, outro aspecto de negação de direitos do estatuto para alcançar a perspectiva das garantias de direitos humanos em consonância com o texto constitucional e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Por fim, a nova Lei de Migração trouxe em seu bojo um vasto rol principiológico, afastando aqueles insculpidos na norma revogada e cotejando os princípios constitucionais inerentes à pessoa humana e à sua inafastável dignidade (BRASIL, 2017).

Brasil e Mendes (2020, p. 70) aclaram que a nova Lei de Migração trouxe princípios e diretrizes que devem reger toda a política migratória, sob a ótica da Carta magna e dos tratados internacionais aderidos pelo Brasil.

Já Luquini e Oliveira (2021, p. 113), corroborando com este entendimento, afirmam que os princípios previstos no artigo 3º da Lei de Migração “são a “pedra de toque” de toda essa mudança de paradigma em relação ao Estatuto do Estrangeiro.”. Para os referidos autores, “A visão humanitária da lei acerca da questão migratória só se deu a partir da escolha de seus princípios, e são exatamente estes princípios que vão contribuir para a efetivação da proteção dos direitos humanos dos migrantes no território brasileiro.”.

Arremata-se, portanto, na ideia de que a nova Lei de Migração trouxe importantes e necessárias atualizações legislativas, porquanto o já revogado Estatuto do Estrangeiro era obsoleto, discriminatório e possuía fortes resquícios do período ditatorial vivenciado pela sociedade brasileira.

3.3 O ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR) E SUA ATIVIDADE NO BRASIL

O Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados - ACNUR foi criado pela Organização das Nações Unidas aos quatorze dias do mês de dezembro de 1950, inicialmente para um mandato de três anos, com o escopo de reassentar refugiados sem habitação que haviam saído da Europa após a Segunda Guerra Mundial (ACNUR)⁴.

⁴ <https://www.acnur.org/portugues/historico/>

Trata-se, tão logo, de uma organização apolítica, social e humanitária, com competência para assistir qualquer indivíduo refugiado, solicitante de refúgio, deslocado interno, retornado e/ou apátrida. Os objetivos precípuos do ACNUR são: (1) proteger as pessoas refugiadas, e; (2) buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal, por meio de repatriação, integração local, reassentamento, reunião familiar ou auxílio financeiro (ACNUR)⁵.

O ACNUR, atualmente, atua em 135 países, desde as Capitais até os lugares mais remotos e de difícil acesso.

De acordo com o Estatuto do ACNUR⁶, a referida instituição:

[...] assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

Outrossim, a atuação do ACNUR ocorre em cooperação direta com o CONARE e em conjunto com os governos federal, estaduais e municipais, bem como com outros órgãos do Poder Público. A atuação do ACNUR se dá, então, pelo oferecimento de ajuda emergencial aos que são obrigados a abandonar seus países de origem⁷.

Para atender a essas e outras necessidades operacionais, o ACNUR desenvolveu uma rede global de fornecedores, agências especializadas e parceiros. Os projetos podem variar desde o envio de equipes de emergência para o local de uma crise, fornecendo alimentos de emergência, abrigo, água e suprimentos médicos, até a organização do deslocamento de refugiados por via aérea ou fluvial. Entre uma série de outros programas, existem projetos para ajudar a proteger o meio ambiente, construir escolas e conscientizar sobre questões como a AIDS. (ACNUR)

Algumas das atividades específicas do ACNUR, para a promoção da proteção aos Imigrantes, são: (1) Pesquisa e aconselhamento sobre novas leis e normas que afetam as populações de interesse; (2) Apoio técnico e financeiro para faculdades de direito, agências governamentais (incluindo policiais e militares) e outros institutos para desenvolver cursos de

⁵ <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>

⁶

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR

⁷ <https://www.acnur.org/portugues/protECAo/>

direito dos refugiados, e; (3) Apoio a grupos de defesa dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados, centros de ajuda legal e organizações não governamentais com interesse na proteção dos refugiados (ibidem).

No Brasil, a atuação do ACNUR, de acordo com informações extraídas do Sítio Eletrônico do Alto Comissariado, é regida pelos mesmos princípios e objetivos fixados em outros países: proteger refugiados e buscar soluções duradouras para os seus problemas, mas não somente fornecer uma solução paliativa, que esgotar-se-á em pouco tempo.

Segundo a instituição em apreço⁸:

O refugiado dispõe da proteção do governo brasileiro e pode, portanto, obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no país. O Brasil é internacionalmente reconhecido como um país acolhedor. Entretanto, aqui, pessoas refugiadas também encontram dificuldades para se integrar à sociedade brasileira.

Além disso, o ACNUR no Brasil iniciou suas atividades no Município do Rio de Janeiro/RJ e hodiernamente encontra-se centralizado na Capital Nacional, possuindo outros escritórios em locais estratégicos, a saber: São Paulo/SP, Manaus/AM, Belém/PA, Pacaraima/RR e Boa Vista/RR.

Constata-se, assim, que o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados - ACNUR é extremamente importante e necessário, uma vez que atua diretamente nos locais em que se vislumbram conflitos e em que há a necessidade de uma interferência no sentido de auxiliar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e refúgio.

⁸ https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/?utm_campaign=BR_PS_PT_AnnaDRTV_UNHCR_Generic&gclid=Cj0KCQiAnaeNBhCUARIsABEee8Wx-G87Kjuk8SPVd6kdHUSVfb0IXQrAlXjUuoj24sd-bC5datvgGs4aAuDOEALw_wcB&gclsrc=aw.ds#

4 IMIGRAÇÃO NA CIDADE DE TUBARÃO/SC: POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES COMUNITÁRIAS

Conforme constatado no capítulo 3, o Brasil possui expressa previsão legal sobre os direitos dos imigrantes, tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto na nova Lei de Migração. Porém, tais normas possuem aplicabilidade abstrata, ou seja, são genéricas e precisam de disposições complementares, para que possam ser aplicadas de forma eficaz.

A Carta Magna dispõe, em seu artigo 22, inciso XV, que compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Neste mesmo sentido, a Lei n. 13.445/2017 refere, em seu artigo 3º, incisos X e XI, que a política migratória será executada de modo a possibilitar a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, garantindo o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017).

Contudo, não se encontra em nenhuma das legislações supracitadas a previsão de efetivas políticas públicas aplicáveis, de fato, senão normas gerais, que devem ser previstas, de forma específica, pelos estados e municípios, a depender da situação local, para que estas normas saiam do campo da mera existência e passem a existir, de igual forma, no campo da validade. O contato com estes fluxos migratórios atuais são uma excelente oportunidade de troca cultural. Contudo, ainda é de extrema relevância que o Estado não se ausente de suas obrigações e faça sua parte no desenvolvimento políticas de acolhimento, integração e proteção, impedindo que estes indivíduos fiquem expostos a situações de vulnerabilidade social e econômica. (HARTWIG, 2018. 40).

Ainda na inércia do Poder Público, surgem os programas de acolhimento migratório, impulsionados pela sociedade civil, que serão tratados a seguir.

4.1 DIREITO INTERNACIONAL E HUMANITÁRIO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Na esfera Federal, conforme demonstrado acima, verifica-se que o Estado tratou de positivar normas de caráter geral e abstrato relativas aos direitos dos Imigrantes, sem, contudo,

especificar quaisquer medidas ou Políticas Públicas a serem aplicadas com o intuito de efetivar estes direitos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil, previu a garantia dos direitos individuais, com o sancionamento das entidades que procederem quaisquer tipos de discriminação por motivo de origem, nos seguintes termos:

Art. 4o. O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

[...]

IV - **a lei cominará sanções** de natureza administrativa, econômica e financeira **a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem**, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei; (SANTA CATARINA, 1989) (grifo nosso).

Dá se retira que a Constituição Catarinense, não obstante tenha reproduzido a norma inserta na Carta Magna e na Lei de Migrantes, deixou de estipular programas e/ou medidas públicas com o objetivo de, efetivamente, pôr em prática todos os direitos já garantidos pela Norma Máxima e pela Lei n. 13.445/2017.

Além disso, o Estado de Santa Catarina promulgou recentemente a Lei n. 18.018/2020, oriunda do Projeto de Lei n. 0464.7/2019, de autoria do Deputado Fabiano da Luz e outros, a qual Instituiu a Política Estadual para a População Migrante, tendo previsto, tal como a Constituição do Estado de Santa Catarina, princípios que assegurem a garantia dos direitos dispostos na Constituição Federal. Ademais, a referida lei foi promulgada com o intuito de implementar políticas e serviços públicos em prol da população migrante, mas acabou por estabelecer mais metas do que diretrizes de ações a serem tomadas, senão vejamos:

Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I – garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;
- II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III – impedir violações de direitos; e
- IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

[...]

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngue, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III - capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;

IV - capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

V - capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;

VI - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Assim, apesar de não ser de todo omissa, inexistente, até o presente momento, uma legislação na seara do estado de Santa Catarina que institua, de forma assertiva, específica e efetiva, a respeito de programas e medidas públicas que visem, de fato, assegurar os direitos da população imigrante, ultrapassando, assim, a esfera da mera existência legislativa.

4.2 MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC: LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO E O ACOLHIMENTO DE IMIGRANTES FORÇADOS

A legislação catarinense, conforme visto na seção 4.2, restou omissa ao não instituir programas e medidas públicas que assegurem a execução dos direitos da população imigrante. O cenário legal municipal, apesar de não ser tão preciso e evoluído no que tange os direitos dos migrantes, apresenta uma legislação que trata especificamente sobre o auxílio à população migrante vulnerável.

A Carta Magna dispõe, em seu artigo 22, inciso XV, que compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Neste mesmo sentido, a Lei n. 13.445/2017 refere, em seu artigo 3º, incisos X e XI, que a política migratória será executada de modo a possibilitar a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, garantindo o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017).

Em consulta às bases de dados do referido Município, pôde-se encontrar duas legislações que dispusessem a respeito dos direitos da população migrante, de forma secundária (Lei Complementar n. 38/2011 e Lei n. 5.560/2021).

A Lei Complementar n. 38/2011, além de não tratar, de forma específica, sobre medidas públicas que visem assegurar os direitos da população imigrante, realizou uma inadequada distinção em razão de renda, ou seja, aqueles migrantes que não se enquadrarem no conceito de baixa renda estipulado pelo órgão de execução municipal, não poderão ser orientados pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão, conforme se retira do artigo 4º, inciso XXXII, do citado dispositivo legal:

Art. 4º A Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão exercerá um conjunto integrado de políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, competindo-lhe:

[...]

XXXII - Receber e orientar a população migrante de baixa renda, dando-lhe o apoio necessário; (TUBARÃO, 2011).

Já a Lei n. 5.560/2021, recentemente sancionada, trouxe apenas um dispositivo que, muito embora possa parecer parco, representa uma grande evolução no cenário migratório municipal, uma vez que dispôs sobre a concessão de passagens às famílias e indivíduos migrantes que estiverem em situação de vulnerabilidade:

Art. 1º Fica alterado o § 3º e acrescido o § 4º ao art.8º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 2017, que Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: [...]

§ 4º O auxílio concedido em situações de vulnerabilidade temporária compreenderá: [...]

VI - Passagens para famílias e indivíduos nas seguintes situações: retorno para cidade de origem ou outros municípios para afastamento de situações de violação de direitos, oferta de trabalho, resgate/manutenção de vínculos familiares e para atender situações de migração conforme interesse dos próprios migrantes; (grifo nosso)

Verifica-se, desta forma, que muito embora seja parca a legislação municipal atinente aos direitos das pessoas em situação migratória, há uma recente legislação que prevê assertivamente que o Município de Tubarão/SC fornecerá auxílio financeiro, na forma de passagens, aos indivíduos que precisarem retornar para as suas cidades de origem ou para fugirem se situações que estejam lhes cerceando direitos, razão pela qual, apesar de estar verificada a necessidade de aprovação de normativas que abarquem outros direitos, o Poder

Legislativo Municipal se mostrou mais atento às necessidades dos deslocados internos em detrimento do Poder Legislativo Estadual.

4.3 AÇÕES COMUNITÁRIAS VOLTADAS AO ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DE DIREITOS DE IMIGRANTES NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

As migrações, conforme já vastamente asseverado, possuem vasta complexidade conceitual e motivacional, sendo que, após a sua realização, ou seja, após a chegada do migrante ao seu país de destino, surgem importantes questões, consideradas menos complexas que as suas causas, em razão do aparato estatal que, hodiernamente, está melhor alicerçado.

A chegada de um migrante em um país é sempre algo que traz consequências, tanto jurídicas, quanto financeiras ao mesmo e à sociedade como um todo. Isto porque, embora este não seja considerado um cidadão nacional, no Brasil lhes são resguardado tantos direitos quantos possuem aqueles que o são.

Posteriormente ao reconhecimento do imigrante, surge outra questão tão importante quanto a sua legalização: a efetivação dos seus direitos mínimos, aqueles inerentes e indissociáveis ao ser humano, sem os quais não há que se falar em vida digna.

Nesta toada, sabe-se que o Estados são os responsáveis por assegurar o fiel cumprimento das suas leis, garantindo a todos o livre exercício e gozo dos seus direitos. Entretanto, quando se fala em direitos de refugiados e/ou migrantes, visivelmente encontramos diversos óbices, que podem prejudicar, e muito, aqueles que por algum motivo tiveram que mudar ou fugir dos seus países originários.

Tais dificuldades podem ocorrer por diversas razões, entre elas a falta de verbas ou, até mesmo, de apoio estatal, de modo que, para que os migrantes possam receber suporte de forma integral (moradia, saúde, educação, cultura, emprego, entre outros), alguns lugares do mundo já estão implantando sistemas alternativos de proteção aos direitos dos refugiados, financiados pela iniciativa privada e impulsionados pela sociedade civil.

Dentro destas características, podemos reconhecer inúmeras ações, tanto em âmbito internacional quanto local. A saber, tem-se como exemplo de ação da sociedade civil no amparo e acolhimento de migrantes internacionais, o projeto Acolhida ao Migrante, que será descrito a seguir.

4.3.1 Projeto Acolhida Ao Migrante (Unisul/Tubarão)

O Acolhida ao Migrante foi um projeto submetido pela comunidade acadêmica do curso de Relações Internacionais à um edital de extensão acadêmica na Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, no município de Tubarão.

Tal projeto teve início no ano de 2014, por meio da observação dos alunos e corpo docente sobre a presença de migrantes africanos e afrodescendentes e, mais recentemente, sírios, marroquinos e venezuelanos, na região de Tubarão. Por meio da percepção destes alunos, se deu luz à questão dos imigrantes residentes na região, dando início aos primeiros contatos com estes grupos.

Da proposta desenvolvida, tinha-se o objetivo de auxiliar na inserção destes grupos de imigrantes através da aproximação de meios que os garantissem acesso à direitos fundamentais, além de integração comunitária. A proposta, elaborada em conjunto entre professores e alunos, também objetivava apoiar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas aos migrantes, uma vez que não havia, por parte dos municípios que compreendem a região, ações específicas que garantissem a efetivação dos direitos a eles inerentes.

O papel que, *a priori*, não fora cumprido pelo Estado, foi então abraçado pelo projeto, assim como por organizações não-governamentais como, por exemplo, a Cáritas Diocesana, que, mesmo tendo característica constituinte diferente, também acabou cumprindo com a realização de um trabalho pouco atendido pelo poder público.

Durante seus anos de atividade dentro da Universidade, o projeto buscou trabalhar o processo de acolhida ao migrante internacional através de um viés de compreensão da plataforma de Direitos Humanos e de relações étnico-culturais a estes povos inerentes. Ainda, a partir de ações desenvolvidas pelo projeto neste mesmo período, buscou-se fortalecer a conexão dos migrantes com as atividades que envolveram arte, cultura e esporte, especialmente na expressão musical, fotográfica e nos jogos de futebol de integração. As questões de natureza jurídica e de saúde se mostraram importantes no processo de inserção e integração na comunidade de acolhida, não só pelo acesso a informações básica e documentos fundamentais para sua permanência, mas também na assistência em questões de litígio, no que tange às demandas jurídicas.

Ainda, enquanto estava ativo na Unisul, os participantes do projeto, voluntários ou remunerados, exerciam atividades como preenchimento de formulários, solicitações perante órgãos oficiais, fosse para obtenção de documentação, ou para dar início à processos como o de solicitação de residência permanente, reunião familiar ou de refúgio.

Assim, o projeto, representado na maior parte destas atividades pelos extensionistas e pelos professores remunerados, tinham acesso à documentações particulares, como Cadastro de

Pessoa Física (CPF), emitidos, com frequência, ainda na primeira semana de chegada ao Brasil, Certidões de Nascimento, Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Comprovantes de Residência, Laudos Médicos, Passaportes, dentre outros, obtendo, ainda, outras informações pessoais sem que houvesse sido trazido documentação registral, como o grau de escolaridade.

Algumas destas informações, potencialmente sensíveis, eram mantidas apenas pelo período de uso para a finalização das solicitações, sendo descartadas, em seguida, tanto nos meios digitais quanto físicos, quando cópias (os documentos originais, quando permaneciam com o projeto, eram devolvidos aos proprietários). Informações de menor sensibilidade eram coletadas para preencher um breve cadastro, em planilha *Excel*, para que o projeto pudesse ter conhecimento de quantos migrantes estavam sendo atendidos, e de quem se tratava, uma vez que cada migrante, cada família que buscava o projeto, tinha uma necessidade a ser atendida.

Durante os anos de 2018 a 2019, efetuou-se dentro do projeto o preenchimento do breve questionário acima citado, cujo intuito era de conhecer melhor a realidade dos migrantes pelo projeto atendidos, buscando oferecer melhores soluções para atender as necessidades de cada grupo, bem como entender as condições de vida de cada núcleo familiar que na região residia.

O questionário era preenchido pela extensionista do projeto, em atuação entre o período supracitado, construído em uma planilha de *Excel*, com as informações fornecidas por cada um dos imigrantes atendidos. Alguns dados existentes, mantidos pelo projeto, foram compilados, e seus resultados serão apresentados a seguir.

No início do projeto, observou-se uma maior presença de migrantes africanos e afrodescendentes. Mais recentemente, novos fluxos de migração trouxeram pessoas de outras localidades do mundo, tendo um predomínio maior na chegada de venezuelanos, em decorrência da grave crise humanitária que ainda assola o país.

O mapa abaixo, apresentado na figura 2, possui um preenchimento de cor, baseado em calor, cujas cores mais intensas representam os países de origem com mais migrantes atendidos pelo projeto Acolhida ao Migrante.

Figura 2 Países de origem dos migrantes internacionais atendidos pelo projeto Acolhida ao Migrante (2018-2019).



Fonte: Elaborado pela autora.

Deste mapa, podemos concluir que há uma representação significativa de alguns imigrantes, do grupo inicial, de origem ganesa e haitiana. É forte, também, a representação da comunidade de migrantes venezuelanos que residem na região de Tubarão. Observa-se, então, que se trata de uma migração sul-sul, de pessoas vindas de países fronteiriços ao Brasil e, também, do continente africano. Também, verifica-se que, estes imigrantes internacionais que vieram a residir em Tubarão, tiveram como motivação principal a questão econômica, onde a falta de empregos e as graves crises de cunho econômico em seus países de origem, foram fatores determinantes para a concretização destes fluxos migratórios.

Entretanto, há que se deixar esclarecido que tais informações compiladas podem já não representar a realidade dos grupos de imigrantes que residem no município de Tubarão, tendo em vista que, após a coleta destas informações e a realização destes mapeamentos, novos grupos de imigrantes, vindos por meio de reunião familiar, ou de outras formas de migração, estabeleceram residência no município de Tubarão.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como propósito conhecer eventuais políticas públicas e ações efetivadas pela sociedade civil, assim como demonstrar, por meio do projeto Acolhida ao Migrante, de que forma se deu o atendimento e apoio aos migrantes que residiam na cidade de Tubarão nos anos de atividade do projeto.

Para tanto, foi preciso elaborar uma breve descrição sobre migração internacional, conhecendo um pouco dos dados mais recentes fornecidos pela ONU/ACNUR, e identificando quais as faces dos fluxos migratórios existentes nos tempos hodiernos. Também foi realizada uma breve explanação acerca da positivação dos direitos migratórios internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Estatuto do Estrangeiro até a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também conhecida como nova Lei de Migração, e foi buscado, por meio dos devidos sistemas de consulta legislativa, encontrar previsões legais para a aplicabilidade dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro ao se comprometer no cumprimento dos tratados sobre Proteção dos Direitos Humanos.

Por fim, buscou-se compreender de que forma a sociedade civil age no acolhimento e proteção destes grupos de migrantes que se deslocam até a cidade onde habitam, e restou exemplificado este tipo de iniciativa com o projeto de extensão Acolhida ao Migrante, operante entre os anos de 2014 a 2019.

Logo, apresentadas todas as considerações correlatas ao tema objeto do presente estudo, passou-se à exposição do tema principal deste trabalho, na qual pôde-se constatar que, muito embora a Constituição Federal e a Lei de Migração tenham trazido importantes garantias aos Imigrantes, persiste, ainda, a necessidade de criação de leis regionais específicas, para que se possa dar aplicabilidade às normas abstratas existentes.

Pôde-se concluir, destarte, que a sociedade, apesar dos avanços já verificados, carece de políticas públicas efetivas para a concretização dos direitos dos Imigrantes, de modo que as ações exercitadas pela sociedade civil são de suma importância, haja vista a inércia dos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais.

Como contribuição deste trabalho, fica o conhecimento de que mesmo havendo previsão legal dos objetivos traçados para a proteção e acolhimento dos imigrantes que vem para o Brasil, é necessário que sejam estabelecidas ações para que, de forma prática, estes imigrantes venham, de fato, a ter seus mais basilares direitos humanos garantidos.

Como limitações desta pesquisa, pode-se destacar: (1) a impossibilidade de realizar contato com os grupos de imigrantes residentes na cidade de Tubarão, daqueles que chegaram

em fluxos mais recentes, pela ausência de uma relação de registro destas pessoas; (2) o idioma ainda se constitui em uma das principais barreiras existentes, que se agrava ainda mais na inexistência de aulas de Língua Portuguesa como Língua de Acolhimento na região, e; (3) o período de grave crise sanitária provocada pelo Coronavírus impediu que alguns dos objetivos primários deste trabalho não pudessem ser executados, como a identificação destes grupos e mapeamento de suas necessidades.

Para trabalhos futuros, sugere-se que se busque, de imediato, estabelecer contato com os órgãos públicos do Município de Tubarão, para que, em conjunto, se possa realizar um trabalho mais prático, voltado ao diagnóstico de deficiências nas políticas atualmente existentes, bem como trabalhar em ações práticas, que, de fato, incluam na realidade os objetivos e princípios previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR. Estatuto do ACNUR. [S.l.]. UNHCR, 1950. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 17 nov. 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR. Histórico. [S.l.]. UNHCR, 2021. Disponível em: https://www.unhcr.org/terms-and-conditions.html#_ga=2.268327566.12949576.1638504136-1066784927.1638504136&_gac=1.222206442.1638533893.Cj0KCQiAnaenBhCUARIsABEee8Wx-G87Kjuk8SPVd6kdHUSVfb0IXQrAlXjUuoj24sd-bC5datvgGs4aAuDOEALw_wcB. Acesso em: 17 nov. 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR. Proteção. [S.l.]. UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/protecao/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR. Soluções duradouras. [S.l.]. UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ACNUR. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

ACNUR. Deslocamento global supera 70 milhões, e chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ACNUR. Informe Global 2020. Genebra: Seção de Impressão, Serviço de Produção e Apoio, Escritório das Nações Unidas - Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/6178a8114>. Acesso em: 13 out. 2021.

ACNUR. Legislação. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

ARP-NISEN, Jorge Durand. Política migratoria: entre el discurso, La práctica y la coyuntura 2016. Disponível em:

<https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/colombiaint88.2016.05>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro; SARTARETTO, Laura Madrid. **O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano de migrar**. Direitos Fundamentais e Cidadania, Paraná: Editorial, p. 27-59, Quadrimestral. Acesso restrito via vLex. Acesso em: 15 nov. 2021.

BARBATO, Maria Rosaria; PEREIRA, Tamara Francielle Fernandes. **A política migratória nacional e o diálogo social complexo**. Anais do III Encontro da RENAPEDTS, Minas Gerais: Initia Via Editora, p. 324-336, Anual. Acesso restrito via vLex. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Adriana dos Santos Corrêa. Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (org.). Refúgio, Migrações e Cidadania. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – Imdh, 2020. 156 p. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2021/02/2020-Caderno-de-Debates-IMDH-ed15-1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; MENDES, Aylle de Almeida. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Scielo, Florianópolis, SC, p. 64-88, 2020. 2177-7055. DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt#>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; PINHON, Lílian Mara. **Lei de migração: um compromisso com a prevalência dos direitos humanos?**. Revista Direito e Justiça, Rio Grande do Sul: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, n. 36, p. 71-96, 3 nov. 2019. Anual. Acesso restrito via vLex. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União. Brasília, 21 ago. 1980. Presidência da República. [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração.. Diário Oficial da União. Brasília, 25 mai. 2017. Presidência da República. [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em Números e Publicações. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Percursos, percalços e perspectivas: a jornada do projeto Atuação em Rede: capacitação dos atores envolvidos no acolhimento, na integração e na interiorização de refugiados e migrantes no Brasil. Organização: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Brasília: ESMPU, ACNUR, 2020. 92p. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2020/01/Percusospercal%C3%A7oseperspectivas-OnlineV4.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, 1 ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n75/09.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2020.

Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica. 4. ed. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1996.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em 14 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 560 p. ISBN-13 978-8553604098.

CONTIPELLI, Ernani et al. O Conceito de Migração Ambiental: perspectivas sobre dignidade humana e economia solidária. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; VEDOVATO, Luís Renato; FERNANDES, Duval Magalhães; SOUZA, Marta Rovey de; BALTAR, Cláudia Siqueira; PERES, Roberta Guimarães; WALDMAN, Tatiana Chang; MAGALHÃES, Luís Felipe Aires (org.). Migrações Sul-Sul. 2. ed. Campinas/Sp: Nepo/Unicamp, 2018. p. 1-976. Disponível em: <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da et al. Migrações internacionais: (soberania, direitos humanos e cidadania). *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337345746005.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

CRIADO, María Jesús. Derechos ciudadanos y migración en perspectiva comparada *Tendencias y cambios recientes*. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-89062008000200006. Acesso em: 2 jun. 2020.

DONNA G. CUSUMANO. ONU - Organização das Nações Unidas (org.). Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais. 2019. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Constituição (1989). Constituição, de 2021. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, publicado no Diário da Constituinte nº 039-A, nova edição com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 01, de 1999 a 83, de 2021.. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Alesc, Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%2082%20e%2083%20PREVIDENCIA%20E%20MAGIST%C3%89RIO.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Lei nº 18.018, de 09 de outubro de 2020. Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina.. Lei Nº 18.018, de 9 de Outubro de 2020. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018_2020_lei.html. Acesso em: 26 set. 2021.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Lei nº 1.641, de 07 de janeiro de 1907**. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. Diário Oficial. Rio de Janeiro, 9 jan. 1907. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11641.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

FERNANDES, D., FARIA, A. V. de. (2017). O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. *Revista Brasileira de Estudos De População*, 34(1), 145-161. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0012>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GARCÍA, Lila. Migraciones, Estado y una política del derecho humano a migrar: ¿hacia una nueva era en América Latina?. Argentina. 2016. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/colombiaint88.2016.05>. Acesso em: 21 jun. 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175 p.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6 ed. São Paulo. Atlas, 2008.

GRANADA, Daniel; PINHEIRO, Fernanda Storck. Migrações contemporâneas: relações de trabalho e direitos humanos no caso dos haitianos no sul do brasil. In: MEJÍA, Margarita Rosa Gaviria (org.). Migrações e Direitos Humanos: problemática socioambiental. Lajeado: Editora Univates, 2018. p. 1-209. Disponível em: https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/266/pdf_266.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

GUIZARDI, Menara Lube. The Age of Migration Crisis. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tem/v25n3/1980-542X-tem-25-03-577.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

HARTWIG, Fátima Bandeira. A importância do papel da Sociedade civil no acolhimento e Integração de refugiados e Solicitantes de refúgio. Brasília. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332621776_A_IMPORTANCIA_DO_PAPEL_DA

_SOCIEDADE CIVIL NO ACOLHIMENTO E INTEGRACAO DE REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFUGIO. Acesso em: 6 jun. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A Necessidade de Proteção Internacional no Âmbito da Migração. São Paulo: Revista Direito GV. 2010. 20 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf> . Acesso em: 12 abr. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método. 2007. 272 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

LUQUINI, Roberto de Almeida; OLIVEIRA, Kállytha Stefany de. **As recentes modificações na política migratória brasileira: uma análise da situação dos imigrantes segundo a nova lei de migração e o estatuto do estrangeiro**. Dom Helder Revista de Direito, Minas Gerais: Escola Superior Dom Helder Câmara, n. 8, p. 105-125, 5 jul. 2021. Semestral. Acesso restrito via vLex. Acesso em: 15 nov. 2021.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações Internacionais Contemporâneas. Csem/instituto Migrações e Direitos Humanos, Brasília, p. 3-19, 14 jun. 2005. Disponível em: <http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPivm, 2016.

MIGRAMUNDO. Como 2019 começa em relação às migrações no Brasil?. 2019. Disponível em: <https://www.migramundo.com/como-2019-comeca-em-relacao-as-migracoes-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MUNICÍPIO DE TUBARÃO. Lei Complementar nº 38, de 30 de março de 2011. Cria a Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão, Dispõe Sobre seu Estatuto e dá Outras Providências.. Lei Complementar N. 38, de 30 de Março de 2011. Tubarão, SC, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/t/tubarao/lei-complementar/2011/3/38/lei-complementar-n-38-2011-cria-a-fundacao-municipal-de-desenvolvimento-social-de-tubarao-dispoe-sobre-seu-estatuto-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 26 set. 2021.

NOGUEIRA, A, R. *Fraternidade: Missões Humanitárias Internacionais*. Carmo da Cachoeira: Irdin, 2019.

OIM. South American Migration Report No. 1 – 2017: Migration Trends In South America. Buenos Aires. 2017. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Documentos%20PDFs/Report_Migration_Trends_South_America_N1_EN.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

OLIVEIRA, Catarina Reis. et al. A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias. Revista Brasileira de Estudos de População. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/about>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias: adotada pela resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da assembleia-geral (entrada em vigor a 1 de julho de 2003). Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor em 1 de Julho de 2003). 1980. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

ONU. Migração atua em diversas frentes para apoiar a gestão do fluxo venezuelano no Brasil. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-migracao-atua-em-diversas-frentes-para-apoiar-a-gestao-do-fluxo-venezuelano-no-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no brasil e no mundo. Porto Alegre: Editora Universitária da Pucrs, 2019. 120 p. ISBN 978-85-397-1239-7.

PORTES, Alejandro; RUMBAUT, Rubén G.. Immigrant America: A Portrait. In: PORTES, Alejandro; RUMBAUT, Rubén G.. The Three Phases of U.S-bound Immigration. 4. ed. Califórnia: University Of California Press, 2014. Cap. 1. p. 1-39. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2780744>. Acesso em: 31 mar. 2020.

RAMIREZ, Andrés. “Fluxos Migratórios Forçados e os Desafios da Proteção aos Refugiados”. In: JUBILUT, Liliana Lyra. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito à Diferença – Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 463-478.

RAUEN, Fábio José. Elementos de iniciação à pesquisa científica: inclui orientações para a referenciação de documentos eletrônicos. Rio do Sul: Nova Era, 1994 -146 p.; il.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

TUBARÃO. Lei nº 5.560, de 06 de outubro de 2021. ALTERA A LEI Nº 4.784, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Diário Oficial dos Municípios. Tubarão, 8 out. 2021. Prefeitura Municipal. [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/lei-ordinaria/2021/556/5560/lei-ordinaria-n-5560-2021-altera-a-lei-n-4784-de-28-de-setembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-regulamentacao-da-concessao-de-beneficios-eventuais-em-virtude-de-nascimento-morte-situacoes-de-vulnerabilidade-temporaria-e-de-calamidade-publica-no-ambito-da-politica-municipal-de-assistencia-social?q=migrante>. Acesso em: 29 nov. 2021.

UNHCR. Global Trends: Forced Displacement in 2018. 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.244686541.993741934.1594178590-645405924.1594178590. Acesso em: 24 jun. 2020.

YIN, Robert K. Estudos de Caso: Planejamento e Métodos. 2 ed. Porto Alegre. Bookman. 2004.